

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DA SRA. DEPUTADA SORAYA SANTOS)

EMENDA DE PLENÁRIO nº - 2024

(Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Dê-se nova redação ao art. 138 e art.141 e suprima-se o art. 139, na forma abaixo disposta, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Art. 138. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em automóvel de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, nos termos do inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 2º Enquanto o Poder Executivo não regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com



Deficiência), não será exigida, para fins de concessão do benefício fiscal, a avaliação biopsicossocial referida no § 1º deste artigo.

§3º As reduções de alíquotas de que trata o caput somente se aplicam:

I - na hipótese do inciso I do caput, a automóvel de passageiros elétrico ou equipado com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) e movido a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido;

II - na hipótese do inciso II do caput, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), limitado o benefício ao valor da operação até R\$ 120.000,00 (setenta mil reais).

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput, os automóveis de passageiros serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica ou por intermédio de seu representante legal.

§ 5º O representante legal de que trata o § 4º responde solidariamente quanto ao tributo que deixar de ser pago, em razão das reduções de alíquotas de que trata este artigo.

§ 6º Os limites definidos no inciso II do § 2º serão atualizados anualmente, em 1º de janeiro, somente para fins de sua ampliação, com base na variação do preço médio dos automóveis novos neles enquadrados na Tabela Fipe - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, nos termos de ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS.

Art.
140
.....
.....
.....

Art. 141. As reduções de alíquotas de que trata o art. 138 poderão ser usufruídas:

.....
.....

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 138, em intervalos não inferiores a 3 (três) anos.

.....
..” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão somente, fazer ajustes que adaptem a presente Lei Complementar à preceitos que já foram discutidos e normatizados por meio desse Congresso Nacional, não devendo inovar na questão de direitos ou definição da pessoa com deficiência.

A Lei nº 8.989, de 1995 e suas posteriores alterações, aprovadas por esta Casa, definiram os requisitos para isentar o antigo IPI (imposto sobre produtos industrializados) na aquisição de automóveis de passageiros para pessoa com deficiência, inclusive no que diz respeito a valores.

Neste contexto, não nos parece razoável que um normativo tributário traga mais barreiras para que pessoas com deficiência tenham preservados seus direitos, além de confrontar a segurança jurídica com a apresentação de novos critérios para reconhecimento de uma condição que já está definida.

Dessa forma, adaptamos o texto do projeto em conformidade com a legislação já consolidada, objeto de estudos aprofundados e científicos da definição e critérios para concessão de benefícios à pessoas com deficiência e para motoristas profissionais que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi).

Sala da Sessão, 10 de julho de 2024.

SORAYA SANTOS
Deputada Federal



PL/RJ

Apresentação: 10/07/2024 16:54:33.180 - PLEN
EMP 787 => PLP 68/2024
EMP n.787



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248208581700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Da Sra. Soraya Santos)**

Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo - IS e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248208581700, nesta ordem:

- 1 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 2 Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC/BA)
- 3 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE
- 4 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL

Apresentação: 10/07/2024 16:54:33.180 - PLEN
EMP 787 => PLP 68/2024

EMP n.787



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248208581700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos e outros